



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 08

RUB. mg

Parecer nº 53/ 2025 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 1099/2025 – Mensagem nº 92/2025 que “Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo estadual

Relator (a): Deputado (a): Valmir Mourto

I – Relatório

A iniciativa foi lida na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 02/07/2025. A partir de 02/07/2025 foi requerida a dispensa em primeira pauta. Após, foi encaminhado respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 03/07/2025.

Doravante, submete-se à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei nº 1099/2025 – Mensagem nº 92/2025, de autoria do Poder Executivo estadual que “**Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação — FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterados, passando a vigorar com a redação adiante indicada, os incisos I e II do artigo 7º-A-I, conforme segue:

"Art. 7º-A-I (...)

I - o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado nos meses de julho a dezembro do mesmo ano;

II - o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado nos meses de janeiro a junho do ano imediatamente subsequente."

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Parágrafo único O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O autor assim o justifica:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação — FETHAB, e dá outras providências".

Com o apenso Projeto de Lei, objetiva-se promover alteração em dispositivo afeto às incidências das contribuições ao FETHAB e às Entidades das Cadeias Produtivas, relativa ao critério de conversão da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso — UPFMT para moeda corrente.

Assim, quanto à alteração do critério de atualização do valor da UPFMT, pontua-se que tem aplicação exclusiva para fins de quantificação em moeda corrente das incidências previstas na Lei n.º 7.263/2000, vale dizer, para determinação do valor em Real das contribuições devidas ao FETHAB, bem como às Entidades das Cadeias Produtivas.

Cabe discorrer que, de acordo com as disposições atualmente vigentes, tais contribuições são convertidas em moeda corrente, em cada semestre civil, mediante aplicação do valor da UPFMT fixado para o primeiro mês do semestre considerado, ou seja, durante os meses de janeiro a junho de cada ano, aplica-se o valor da UPFMT vigente no mês de janeiro do mesmo ano; e, para os meses de julho a dezembro de cada ano, a conversão se dá mediante a aplicação do valor da UPFMT vigente no mês de julho do mesmo ano.

Pelo Projeto de Lei ora apresentado propõe-se que, na conversão das mencionadas contribuições para moeda corrente, seja considerado o valor da UPFMT que vigorou no primeiro mês do semestre anterior. Na prática, implica dizer que, para conversão nos meses de julho a dezembro de cada ano, será observado o valor da UPFMT do mês de janeiro do mesmo ano; já, para os meses de janeiro a junho de cada ano, será utilizado o valor da UPFMT do mês de julho do ano anterior.

É de se lembrar que as incidências decorrentes da Lei do FETHAB respaldam-se em operações que envolvem commodities, cujos contratos, em particular no caso das exportações, são pactuados com razoável antecedência à efetivação das entregas desses produtos.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Por isso, há necessidade de se adotar critérios de conversão mais próximos do período de celebração dos contratos, a fim de não se distorcer o resultado da negociação, especialmente diante das instabilidades do mercado financeiro e da curva ascendente das taxas de juros.

Após discorrer sobre as medidas pugnadas no anexo Projeto de Lei, as quais espera-se que sejam acolhidas por esse Parlamento, cabe, ainda, reivindicar regime de urgência na respectiva tramitação, a fim de possibilitar a aplicação do novo método já no segundo semestre do corrente ano.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o autor, a iniciativa visa alterar a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que instituiu o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. A proposição legislativa trata, especificamente, do critério de conversão da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT) para moeda corrente, a fim de definir o valor das contribuições ao FETHAB e às Entidades das Cadeias Produtivas.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Preliminarmente, algumas considerações sobre Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) é um indexador utilizado para correção de valores de tributos e multas no Estado de Mato Grosso. Os valores mensais são definidos por Portarias da (SEFAZ/MT).

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO (OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL)

A proposta revela-se oportuna e conveniente, pois oferece maior previsibilidade ao contribuinte e reduz distorções na relação entre o momento do fato gerador e a incidência do tributo. Isso é especialmente relevante em um Estado com forte vocação agropecuária, como é o caso de Mato Grosso, onde a arrecadação vinculada ao FETHAB tem impacto direto sobre os investimentos em infraestrutura de transporte e habitação.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a manutenção da UPF/MT pretendida no semestre subsequente vai repercutir na redução da arrecadação estadual, tendo em vista ser a UPF/MT um instrumento para cálculo de contribuições de produtores rurais, notadamente, do agronegócio para fruição de benefício fiscal referente ao ICMS diferido no âmbito do FETHAB, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 7.263/ 2000, senão vejamos:

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé, madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada, feijão, pulses e colheitas especiais, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, às contribuições às Entidades das Cadeias Produtivas. *(Nova redação dada pela Lei 12.505/2024)*

A Tabela-1, a seguir evidencia um demonstrativo de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1099/2025 à Lei nº 7.263/2000 (Lei do FETHAB). O art. 1º da iniciativa pretende alterar os incisos I e II do artigo 7º-A-I da Lei nº 7.263/2000. A nova redação propõe que a conversão da UPFMT para moeda corrente ocorra com base no valor da unidade fiscal vigente no primeiro mês do semestre anterior ao da incidência.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Tabela-1 – Demonstrativo de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1099/2025 à Lei nº 7.263/2000

Art. 7º-A-I da Lei nº 7.263/2000	Projeto de Lei nº 1099/2025
<p>Art. 7º-A-1 As incidências a que se referem os incisos I, II-A, III, IV-A, V e VI-A do § 1º e o § 1º-A do art. 7º, o <i>caput</i> do art. 7º-A, os arts. 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-F, 7º-F-1, 7º-I, 7º-J e 7º-K serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT: <i>(Nova redação dada ao caput pela Lei 12.751/2024, efeitos a partir de 1º.01.2025)</i></p> <p>I - o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de janeiro a junho de cada ano;</p> <p>II - o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de julho a dezembro de cada ano.</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação — FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>I - alterados, passando a vigorar com a redação adiante indicada, os incisos I e II do artigo 7º-A-I, conforme segue:</p> <p>"Art. 7º-A-I (...)</p> <p>I- o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado nos meses de julho a dezembro do mesmo ano;</p> <p>II - o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado nos meses de janeiro a junho do ano imediatamente subsequente."</p>

Fonte: Lei nº 7.263/2000 e Projeto de Lei nº 1099/2025 – Mensagem nº 92/2025.

Dessarte, com base na Tabela-1, podemos observar o seguinte: para o segundo semestre do ano (julho a dezembro), será utilizado o valor da UPFMT de janeiro do mesmo ano. Já para o primeiro semestre (janeiro a junho), aplicar-se-á o valor da UPFMT vigente em julho do ano anterior. A modificação proposta altera a atual sistemática, que utiliza a UPFMT vigente no primeiro mês de cada semestre civil, para uma nova forma de cálculo com base no valor defasado em seis meses.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, a retroatividade proposta para 1º de julho de 2025, combinada com a vedação expressa à restituição ou compensação de valores já pagos, confere segurança jurídica e protege a Administração Pública de eventuais pleitos de ressarcimento.

O art. 3º revoga todas as disposições em contrário.

Com efeito, embora a execução de tal Projeto de Lei repercutirá em redução na arrecadação fiscal referente às Contribuições ao FETHAB, tendo em vista a fruição de benefício



fiscal pelo diferimento de ICMS aos produtores rurais no Estado de Mato Grosso, podemos afirmar que tal redução será pequena, bem como não desequilibrará as contas públicas.

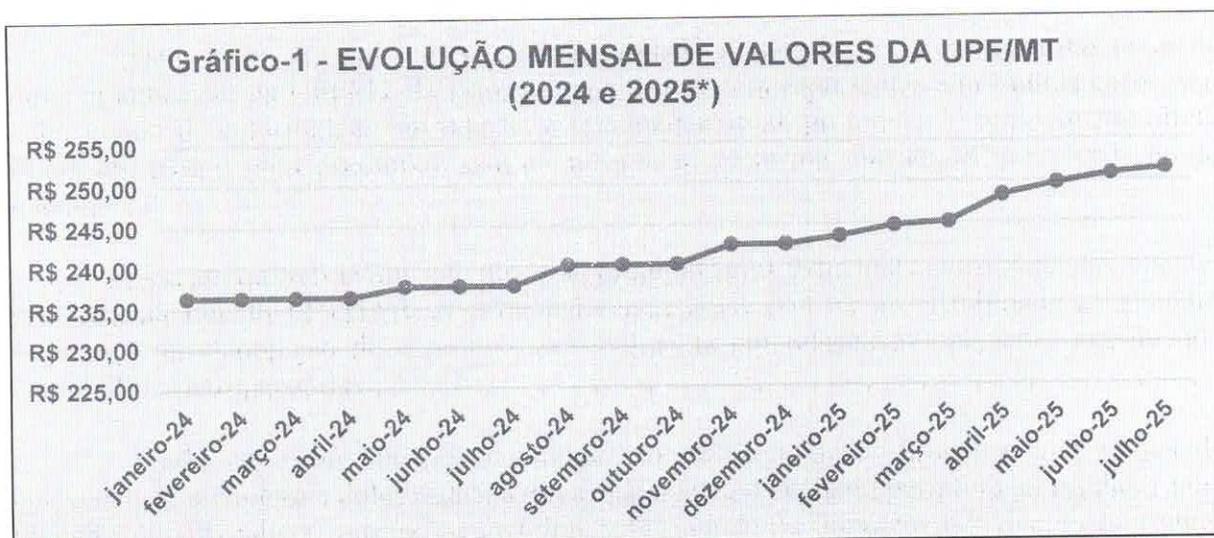
Do ponto de vista da gestão pública, a medida não compromete a efetividade do FETHAB como instrumento de financiamento da logística estadual, pois a arrecadação se manterá vinculada à produção agropecuária, ainda que com leve defasagem no valor de referência.

Além disso, em um cenário de instabilidade econômica e de elevação das taxas de juros, a aplicação da UPFMT do semestre anterior poderá representar, em muitos casos, um valor menor de contribuição em relação à sistemática atual, promovendo um pequeno alívio financeiro para o setor produtivo, sem comprometer, de forma substancial, a arrecadação do Estado.

Essa alteração traz impacto direto ao produtor rural, principal contribuinte das exações previstas na Lei do FETHAB. A principal repercussão está na previsibilidade e na maior segurança na elaboração de contratos, especialmente em relação às operações envolvendo commodities agropecuárias.

Tendo em vista que tais contratos são frequentemente firmados com meses de antecedência e em bases dolarizadas, a nova sistemática de cálculo permitirá ao produtor uma melhor estimativa dos encargos que incidirão sobre sua produção, reduzindo riscos decorrentes de flutuações abruptas da UPFMT no curto prazo.

O **Gráfico-1** abaixo identifica a evolução mensal de valores da UPF/MT no período de 2024 a 2025 (até julho/2025).



Fonte: Elaborado pela Relatoria com base nos valores mensais da UPF/MT fornecidos pela SEFAZ/MT nos meses de janeiro a dezembro de 2024 e janeiro a julho/2025.

Observação (*) Valores de UPF/MT até julho de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Os valores da UPF/MT nos meses de janeiro/ 2024 e dezembro/2024 foram respectivamente de R\$ 236,41 (duzentos e trinta e seis Reais e quarenta e um centavos) e R\$ 242,55 (duzentos e quarenta e dois Reais e cinquenta e cinco centavos). A Variação da UPF/MT no período de janeiro a dezembro de 2024 atingiu R\$ 6,14 (Seis Reais e catorze centavos) ou 2,59%. Já no período de janeiro a julho/2025 a UPF/MT variou R\$ 7,99 (sete Reais e noventa e nove centavos) ou 3,28%. Já no período de janeiro/ 2024 a julho de 2025 a variação correspondeu a 9,33% ou R\$ 15,07 (quinze Reais e sete centavos).

Por oportuno, o valor médio da UPF/MT nos 12 meses de 2024 atingiu R\$ 238,70 (duzentos e trinta e oito Reais e setenta centavos). Portanto, a variação da UPF/MT num mesmo ano tem variado pouco, embora esteja sujeita a variáveis de mercado.

Nesse sentido, como decorrência de execução da pretensa norma, ressaltam-se as seguintes repercussões:

Ao Estado de Mato Grosso:

- Promove um incentivo tributário ao segmento do agronegócio, tendo em vista a manutenção da UPF/MT no curto prazo;
- Reduz distorções na relação entre o momento do fato gerador e a incidência do tributo;
- Não compromete a efetividade do FETHAB como instrumento de financiamento da logística estadual, pois a arrecadação se manterá vinculada à produção agropecuária, ainda que com leve defasagem no valor de referência;
- Protege os produtores do agronegócio estadual frente às vulnerabilidades externas (variações cambiais e de preços, guerras) e variações internas: taxa de inflação e efeitos climáticos extremos;
- Confere segurança jurídica e protege a Administração Pública de eventuais pleitos de ressarcimento;
- Redução de receitas de contribuições ao FETHAB, bem como ao atendimento de objetivos de destinações de recursos, notadamente nas aplicações da melhoria da infraestrutura e habitações.

Aos produtores agropecuários/ Agronegócio:

- Mitigação da carga tributária estadual sobre os produtores agropecuários, notadamente sobre o agronegócio;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



- Incentivo governamental à preservação e continuidade do importante segmento econômico agropecuário estadual, notadamente, do agronegócio;
- Previsibilidade e na maior segurança na elaboração de contratos, especialmente em relação às operações envolvendo commodities agropecuárias, por exemplo: a soja verde;
- Redução de custos operacionais de produtores rurais, principalmente aqueles ligados ao agronegócio, contribuindo para evitar as recuperações judiciais (RJ);
- Incentivo governamental ao aumento da competitividade do agronegócio estadual frente a outros Estados e competidores internacionais;
- Aumento de lucros líquidos de empresários/ produtores agropecuários/ agronegócio, em decorrência da redução de tributos (contribuições ao FETHAB).

À SOCIEDADE:

- Redução da carga tributária estadual, notadamente, no segmento econômico do agronegócio, embora seja pequena;
- Incentivo governamental à preservação e manutenção do importante segmento do agronegócio estadual, em virtude da sua relevância socioeconômica, notadamente na geração de empregos e renda;
- Incentivo ao aumento da competitividade do agronegócio estadual frente ao nacional;
- Diminuição de recursos do FETHAB para investimentos em infraestrutura e habitação;
- Reduções de recursos financeiros oriundos do FETHAB destinados às Entidades das Cadeias Produtivas: Instituto Mato-grossense do Agronegócio (**IAGRO**), Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense (**INPECMT**), Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso (**IMAD**), Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Colheitas Especiais e Irrigação (**IMAFIR/MT**).

Diante do exposto, esta Relatoria **opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 1099/2025 – Mensagem nº 92/ 2025**, por reconhecer que a medida é meritória, beneficia o planejamento do setor produtivo, mantém a funcionalidade do FETHAB e atende ao interesse público de forma equilibrada.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 16

RUB. mg

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper** nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, bem como, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1099/ 2025 – Mensagem nº 92/2025, de autoria do **Poder Executivo**.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. ng

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1099/ 2025 – Mensagem nº 92/2025 - Parecer nº 52/ 2025 (CFAEO)

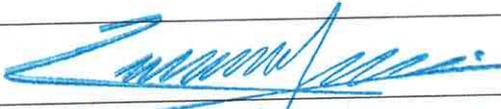
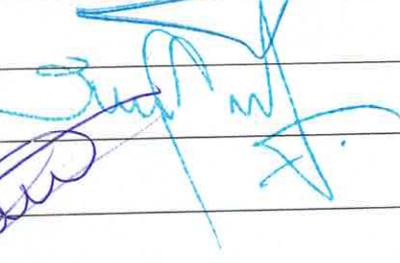
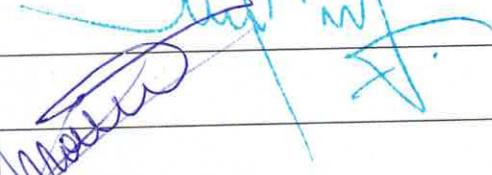
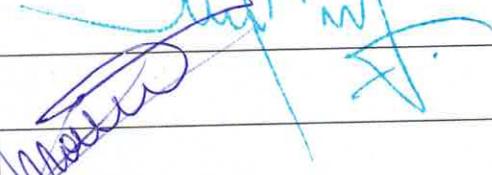
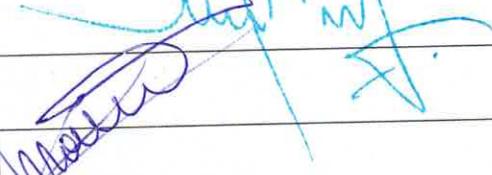
Reunião da Comissão em: 09 / 07 /2025

Presidente da CFAEO: Deputado **CARLOS AVALONE**

Relator (a): Deputado (a): Valmir moretto

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1099/ 2025 – Mensagem nº 92/2025, de autoria do **Poder Executivo**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC